

PROCESSO	- A. I. N° 278868.0009/20-4
RECORRENTE	- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0224-05/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 26/11/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0424-12/24-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Razões defensivas prestaram-se a afastar a exigência fiscal, apenas naquilo que se reporta a “MILH PIPOC 20X500G DULAR” e “MILH PIPOC PREMIUN 24X500 YOKI”. Nas razões recursais merece reforma da Decisão de Piso, em relação ao item de produto TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG até a data de 16/09/2016, quando da publicação da Instrução Normativa nº 05/16, para excluir ada autuação. Também, merece reforma da Decisão de Piso, para excluir da autuação, glosa do crédito constituído do adicional de 2% do FECEP relacionados ao item de produto “DEO ERA PRES DEF 2X 150ML GILLET” em todo o período da autuação, pois não há qualquer norma isentiva de recolhimento do adicional de 2% do FECEP, no ano de 2016, como se tem expresso na Instrução Normativa nº 05/16, publicada em 16/09/2016. Rejeitada a alegação de nulidade. Denegado o pedido de redução da multa. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 5ª JJF nº 0224-05/23-VD, às fls. 158/172 dos autos, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 25/09/2020, para exigir ICMS no valor de R\$ 113.080,18, em razão da imputação de 01 (uma) infração, descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.28: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016. Lançado ICMS no valor de R\$ 113.080,18. Enquadramento legal: Arts. 28, 30 e 31 da Lei 7.014/96, c/c Arts. 309 e 310 do RICMS/BA, aprovado pelo dec. 13780/12. Multa: 60% tipificada no Art. 42, inc. II, “f”, da Lei. 7014/96.

Consta de informações complementares: que “Contribuinte deu entrada de mercadoria utilizando alíquota divergente daquela prevista na legislação (...)

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 30/11/2023 (fls. 158 a 172) e decidiu pela Procedência Parcial, por unanimidade, através do Acórdão de nº 0224-05/23-VD, o qual foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação nulidade face à falta de anexação de cópias das notas fiscais objeto do lançamento, não merece acolhida, pois o demonstrativo de débito analítico “Crédito Indevido – Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs UF) - Lista de notas fiscais/itens” (folhas 07/15) identificou adequadamente cada um dos documentos fiscais cujo creditamento apresentou-se irregular, fornecendo todos os traços que particularizam as operações, tais como data de emissão, CNPJ do emitente, CFOP, unidade federada de origem, número do documento fiscal, número do item de mercadoria examinado, código da mercadoria e sua descrição, além dos demais elementos quantitativos que se prestam a dimensionar o quantum debeatur. Ou seja, a não identificação da chave de acesso não impedi, em nada, a identificação das operações e a consulta aos documentos que se encontram lançados na escrita fiscal da empresa autuada, cujo acesso é imediato, portanto.

Rejeito, por conseguinte, a alegação de nulidade suscitada.

No mérito, a conduta infratora foi descrita como “Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. ...”. Consta, ainda, que “Contribuinte deu entrada de mercadoria utilizando alíquota divergente daquela prevista na legislação. ...”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, questionando, especificamente, o tratamento jurídico-tributário atribuído, pela fiscalização, a três itens de mercadorias, quais sejam, milho para pipoca (“MILH PIPOC 20X500G DULAR” e “MILH PIPOC PREMIUN 24X500 YOKI”); produtos sujeitos ao adicional de 2%, destinados ao FECEP (“TALCO INF 24X 200G”; “SH/COND JABORAND 700ML SKALA”; “COND HIDR 12X400ML TRESEM”; e “COND LIS RAD 12X 350ML MONANG”) e o vinho.

Quanto ao milho para pipoca, o exame dos documentos fiscais autuados revela que a mercadoria descrita como “MILH PIPOC PREMIUN 24X500 YOKI” possui NCM 1005.90.10, conforme Nota Fiscal nº 385222, exemplificativa, lançada no dia 13/01/2016, abaixo transcrita.

Esse código (1005.90.10) corresponde a “milho em grão”, conforme descritivo da tabela NCM abaixo.

“Capítulo 10
Cereais

10.05	Milho.	
1005.10.00	Para semeadura	NT
1005.90	Outros	
1005.90.10	Em grão	NT
1005.90.90	Outros	NT

As notas explicativas “I-A” e “I-B”, que integram o Capítulo 10 da Tabela NCM, apontam que tal codificação acompanha os cereais em grão, sem qualquer processo industrial, conforme se extrai do seu conteúdo, abaixo reproduzido:

“Notas.

1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B) O presente Capítulo não comprehende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo (grifos acrescidos). Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido, parboilizado ou quebrado inclui-se na posição 10.06.”

Ou seja, a mercadoria “MILH PIPOC PREMIUN 24X500 YOKI”, objeto da presente autuação, afigura-se como milho em grão. Embora tenha sido codificada como tal, entendendo que não pode desfrutar do tratamento tributário mais favorável, dispensado aos produtos da cesta básica, pelo art. 16, inciso I, alínea “a” da Lei 7.014/96, abaixo reproduzido.

“Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

arroz, feijão, milho (grifo acrescido), macarrão, sal de cozinha, farinha, subá de milho e farinha de mandioca;
(...)

Não pode desfrutar de tratamento mais favorável porque não se trata de cereal in natura, de consumo popular, mas de produto industrializado, conforme se pode extrair da embalagem abaixo.



Assim, tratando-se de produto industrializado, deve se sujeitar a alíquota de 17%, assistindo razão, neste ponto, ao Sujeito Passivo.

Esse é o entendimento da 1^a CJF, manifestado à unanimidade, no Acórdão CJF nº 0310-11/16, que teve a oportunidade de analisar o adequado tratamento jurídico a ser dispensado ao MILHO PIP 24X500G PREMIUN YOKI, conforme trecho que reproduzo abaixo.

“Em sede de Recurso, primeiramente, o Contribuinte reiterou o seu posicionamento de que os produtos derivados do “milho” (MILHO VERDE LT 2 KG JUSSARA, MILHO PIP 24X500G PREMIUN YOKI) estariam, com suporte nos artigos, 51, I, do RICMS/BA e 16, I, “a” da Lei nº 7.014/96, acobertados com a redução de alíquota na comercialização, de 17% para 7%.

Nesse ponto, nenhuma razão assiste ao recorrente, uma vez que a legislação fora criada para atender às operações com produtos da Cesta Básica, e o “milho” ao qual a legislação se reporta ao milho em natura, do mesmo modo que cita o arroz e o feijão.

Na realidade o milho enlatado e o milho para pipoca não se enquadram como produtos de Cesta Básica, valendo salientar que a descrição como lata de 2 kg e 24 pacotes de 500 g confirmam terem passado por processo de industrialização e quantidades tão significativas não são adquiridas para consumo em uma família (grifos acrescidos).

Nesse sentido, o creditamento admitido deve se valer da alíquota de 17%, diferentemente do que alega o autuante, que defende a utilização de alíquota de 7%.

Assim, entendo que a autuação deve ser afastada, neste ponto.

Quanto à mercadoria descrita como “MILH PIPOCA 20X500G DULAR”, possui NCM 1005.90.90, conforme Nota Fiscal nº 213009, exemplificativa, lançada no dia 02/02/2016, abaixo transcrita.

The screenshot shows a computer interface for tax document consultation. The main window displays a table with product details:

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	MILHO DE PIPOCA DULAR FD 20X500G	100.0000	FD	2.393,00

Below the table, there are several input fields and dropdown menus for tax calculations and identification.

Enquadra-se, portanto, da mesma forma, como milho em grão, em embalagem industrial, conforme imagem abaixo.



Da mesma forma que a mercadoria anteriormente analisada, trata-se de produto industrializado, o que afasta o tratamento jurídico-tributário conferido pelo art. 16, inciso I, alínea “a” da Lei 7.014/96, já citado. Deve ser afastada, igualmente, a autuação neste ponto.

Quanto aos produtos sujeitos ao adicional de 2%, destinados ao FECEP, a Instrução Normativa 05/2016 disciplinou o que deve ser considerado como cosméticos, para efeito da adição de dois pontos percentuais na alíquota, conforme abaixo.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2016

(Publicada no Diário Oficial de 17/09/2016)

Relaciona os produtos considerados como cosméticos para efeitos da incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

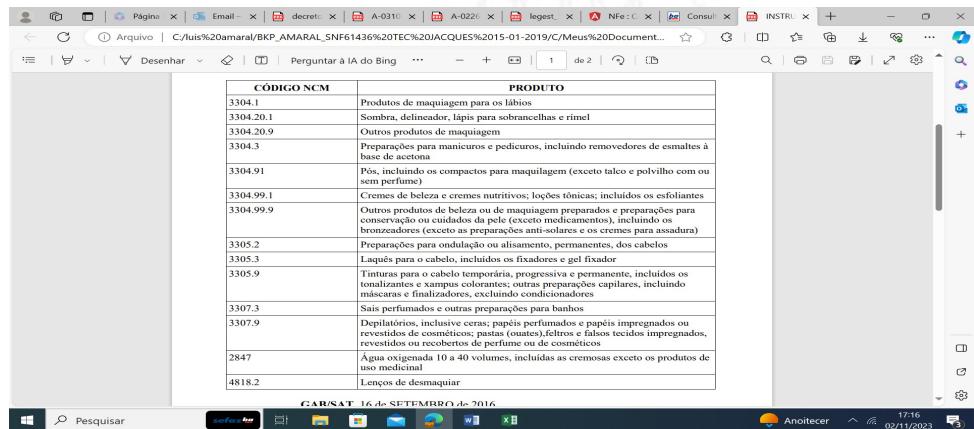
O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e para efeito do disposto no art. 16-A, parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, resolve expedir a seguinte,

INSTRUÇÃO:

1 - Para efeitos da incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza serão considerados como cosméticos exclusivamente os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria.

2 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

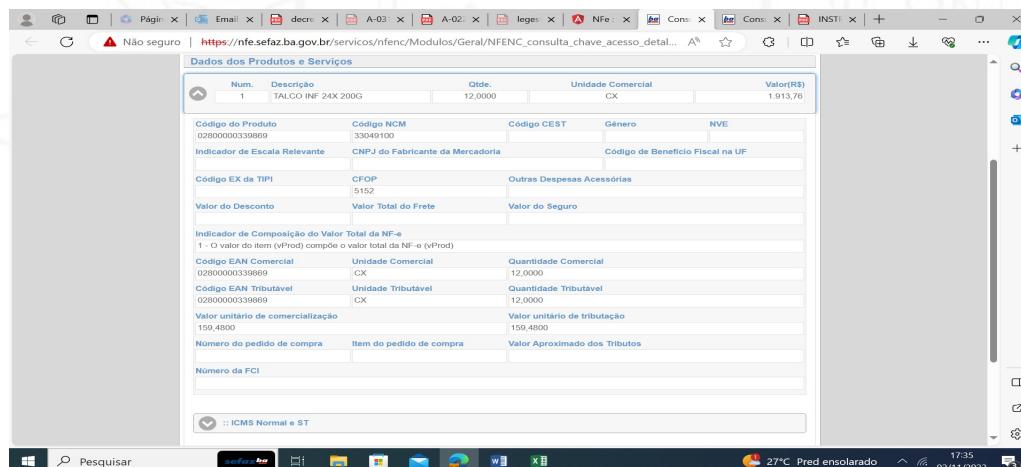
ANEXO ÚNICO



CÓDIGO NCM	PRODUTO
3304.1	Produtos de maquiagem para os lábios
3304.20.1	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
3304.20.9	Outros produtos de maquiagem
3304.3	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmaltes à base de acetona
3304.91	Pós, incluindo os compactos para maquilagem (exceto talco e polvilho com ou sem perfume)
3304.99.1	Creminos de beleza e creme nutritivos; loções tónicas; incluídos os esfoliantes
3304.99.9	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo os bronzeadores (exceto as preparações anti-solares e os cremes para assadura)
3305.2	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
3305.3	Laçados para o cabelo, incluídos os fixadores e gel fixador
3305.9	Tinturas para o cabelo temporária, progressiva e permanente, incluídos os tonalizantes e xampus colorantes; outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, excluindo condicionadores
3307.3	Sais perfumados e outras preparações para banhos
3307.9	Depilatórios, inclusive ceras; papéis perfumados e papeis impregnados ou revestidos de cosméticos; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos impregnados, revestidos ou impregnados de perfume ou de cosméticos
2847	Água oxigenada 10 a 40 volumes, incluídas as cremosas exceto os produtos de uso medicinal
4818.2	Lencos de desmaquiar

Assim, para o enquadramento das mercadorias na sistemática do FECEP há a necessidade da DUPLA IDENTIDADE, ou seja, o item deve possuir uma das NCMs acima descritas, bem como há de estar contemplado na descrição correspondente.

Quanto ao “TALCO INF 24X 200G”, o seu código NCM é 3304.91.00, conforme se extrai da consulta à Nota Fiscal nº 191173, lançada em 06/04/2016, cuja imagem reproduzo abaixo.



Dados dos Produtos e Serviços				
Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	TALCO INF 24X 200G	12.000	CX	1.913,76
Código do Produto	Código NCM	Código CEST	Gênero	NVE
02900000339869	33040100			
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria		Código de Benefício Fiscal na UF	
Código EX de TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias		
	5152			
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro		
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e				
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e e (vProd)				
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial		
02900000339869	CX	12.000		
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável		
02900000339869	CX	12.000		
Valor unitário de comercialização		Valor unitário de tributação		
159,4900		159,4900		
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos		
Número da FCI				
<input checked="" type="checkbox"/> ICMS Normal e ST				

Embora haja previsão de recolhimento do adicional de 2% para este código NCM, a IN 05/2016 excepcionou expressamente o talco, deste tratamento jurídico, conforme se depreende da leitura do Anexo I da norma citada, no código específico, abaixo transcrito.

“3304.91: Pós, incluindo os compactos para maquilagem (exceto talco (grifo acrescido) e polvilho com ou sem perfume)”

Portanto, não se aplica a alíquota adicional ao talco.

Quanto aos demais itens alegados na petição impugnatória (“SH/COND JABORAND 700ML SKALA”; “COND HIDR 12X400ML TRESEM”; e “COND LIS RAD 12X 350ML MONANG”), trata-se, todos, de condicionadores, cujo NCM é 3305.90.00, mercadoria também excluída, expressamente, da obrigatoriedade de recolhimento do adicional em favor do FECEP, conforme se extrai da leitura do Anexo I, no código específico, conforme abaixo.

“3305.9: Tinturas para o cabelo temporária, progressiva e permanente, incluídos os tonalizantes e xampus colorantes; outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, excluindo condicionadores (grifo acrescido)”

Portanto, correto o tratamento jurídico conferido pela fiscalização.

Em sua última manifestação, o Sujeito Passivo acostou tabela com diversos cosméticos, alegando tratar-se de mercadorias sujeitas ao adicional de 2%. Contudo, quase todos os itens lá listados se referem a condicionadores, excepcionados deste tratamento tributário, pela IN 50/2016.

Além dos condicionadores, há, também, referência ao protetor solar, também excepcionado pelo Anexo 1 da IN, conforme descritivo do código NCM 3304.99.9, abaixo reproduzido.

“3304.99.9: Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo os bronzeadores (exceto as preparações anti-solares (grifo acrescido) e os cremes para assadura)”

Quanto à mercadoria descrita como “DEO AER PRES DEF 2X 150ML GILLET”, não existe, no Anexo 1 da IN, previsão de recolhimento do adicional para este código NCM (3307.20.10), conforme se depreende da leitura da NF 231686, lançada em 09/09/2016.

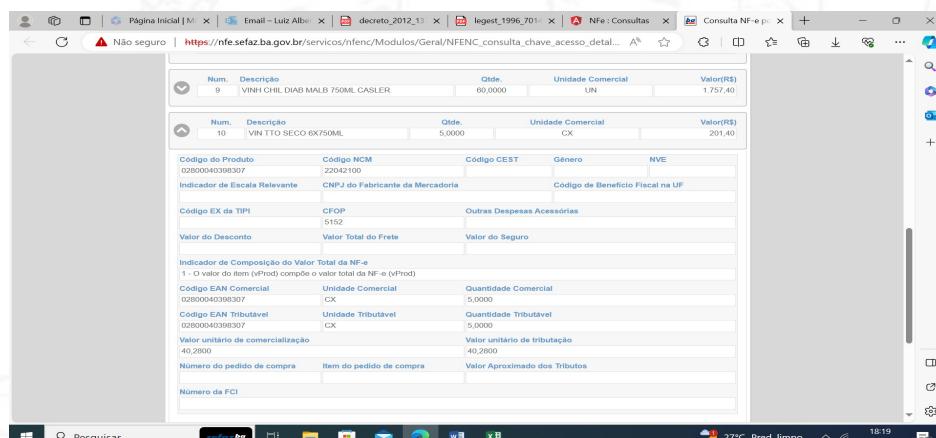
Entendo, portanto, que não assiste razão ao Sujeito Passivo neste ponto.

Quanto ao vinho, noto que tais mercadorias gozavam (à época dos fatos geradores) do benefício fiscal da redução da base de cálculo, previsto no art. 268, inciso XXXVII, do RICMS/12, abaixo reproduzido.

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

XXXVII – das operações internas com vinhos da posição NCM 2204, produzidos no Brasil, de forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento);”

Considerando que a mercadoria autuada (VIN TTO SECO 6X750ML) se afigura como vinho nacional (imagem da nota fiscal abaixo), recebido da WMS Supermercados, localizada em Pirajá, Salvador/BA, entendo que o creditamento admitido é de 12%, estando correta a fiscalização.



Quanto ao pedido de afastamento ou redução da multa, é importante destacar que tal sanção possui previsão no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, falecendo competência a este Conselho de Fazenda para afastamento da norma posta.

Do exposto, julgo procedente em parte o auto de infração, excluindo apenas as mercadorias descritas como “MILH PIPOC 20X500G DULAR” e “MILH PIPOC PREMIUN 24X500 YOKI”, reduzindo o valor lançado para o montante de R\$ 109.027,22, conforme demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS LANÇADO	MILHO P/ PIPOCA	ICMS JULGADO
jan/16	R\$ 313,02	R\$ 126,16	R\$ 186,86
fev/16	R\$ 1.124,38	R\$ 161,62	R\$ 962,76
mar/16	R\$ 4.242,91	R\$ 720,44	R\$ 3.522,47
abr/16	R\$ 5.786,34	R\$ 294,40	R\$ 5.491,94
mai/16	R\$ 3.240,23	R\$ 526,67	R\$ 2.713,56
jun/16	R\$ 3.375,51	R\$ -	R\$ 3.375,51
jul/16	R\$ 22.001,52	R\$ 270,19	R\$ 21.731,33
ago/16	R\$ 70.994,91	R\$ 320,08	R\$ 70.674,83
set/16	R\$ 690,98	R\$ 480,11	R\$ 210,87
out/16	R\$ 791,24	R\$ 640,15	R\$ 151,09
dez/16	R\$ 519,14	R\$ 513,14	R\$ 6,00
TOTAL	R\$ 113.080,18	R\$ 4.052,96	R\$ 109.027,22

VOTO DIVERGENTE RELATIVO A MILHO PARA PIPoca

Sem embargo do detalhado voto do insigne Relator, prolatado com zelo e domínio do assunto, pedimos vênia para divergir parcialmente do seu entendimento, nomeadamente quanto a aspectos relacionados à alíquota aplicável nas operações com milho para pipoca.

Tratou a auditoria de estornar créditos relacionados com algumas negociações mercantis, notadamente porque a alíquota a ser considerada seria de 7% e não a alíquota ordinária prevista quando da ocorrência dos fatos geradores.

O voto da relatoria assim se posicionou, inadmitindo a glosa, trechos abaixo copiados:

Quanto ao milho para pipoca, o exame dos documentos fiscais autuados revela que a mercadoria descrita como “MILH PIPOC PREMIUM 24X500 YOKI” possui NCM 1005.90.10, conforme Nota Fiscal nº 385222, exemplificativa, lançada no dia 13/01/2016...

“Capítulo 10

Cereais

10.05 Milho

1005.10.00 - Para semeadura NT

1005.90 - Outros

1005.90.10 Em grão NT

1005.90.90 Outros NT

As notas explicativas “I-A” e “I-B”, que integram o Capítulo 10 da Tabela NCM, apontam que tal codificação acompanha os cereais em grão, sem qualquer processo industrial, conforme se extrai do seu conteúdo, abaixo reproduzido:

“Notas.

1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B) O presente Capítulo não comprehende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo (grifos acrescidos). Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido, parboilizado ou quebrado inclui-se na posição 10.06.”

Ou seja, a mercadoria “MILH PIPOC PREMIUM 24X500 YOKI”, objeto da presente autuação, afigura-se como milho em grão. Embora tenha sido codificada como tal, entendo que não pode desfrutar do tratamento tributário mais favorecido, dispensado aos produtos da cesta básica, pelo art. 16, inciso I, alínea “a” da Lei 7.014/96, abaixo reproduzido.

“Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

a) arroz, feijão, milho (grifo acrescido), macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca;
 ... ”

Não pode desfrutar de tratamento mais favorável porque não se trata de cereal in natura, de consumo popular, mas de produto industrializado...

Assim, tratando-se de produto industrializado, deve se sujeitar a alíquota de 17%, assistindo razão, neste ponto, ao Sujeito Passivo.

Esse é o entendimento da 1ª CJF, manifestado à unanimidade, no Acórdão CJF nº 0310-11/16, que teve a oportunidade de analisar o adequado tratamento jurídico a ser dispensado ao MILHO PIP 24X500G PREMIUN YOKI, conforme trecho que reproduzo abaixo.

“Em sede de Recurso, primeiramente, o Contribuinte reiterou o seu posicionamento de que os produtos derivados do “milho” (MILHO VERDE LT 2 KG JUSSARA, MILHO PIP 24X500G PREMIUN YOKI) estariam, com suporte nos artigos, 51, I, do RICMS/BA e 16, I, “a” da Lei nº 7.014/96, acobertados com a redução de alíquota na comercialização, de 17% para 7%.

Nesse ponto, nenhuma razão assiste ao recorrente, uma vez que a legislação fora criada para atender às operações com produtos da Cesta Básica, e o “milho” ao qual a legislação se reporta ao milho em natura, do mesmo modo que cita o arroz e o feijão.

Na realidade o milho enlatado e o milho para pipoca não se enquadram como produtos de Cesta Básica, valendo salientar que a descrição como lata de 2 kg e 24 pacotes de 500 g confirmam terem passado por processo de industrialização e quantidades tão significativas não são adquiridas para consumo em uma família (grifos acrescidos). ”

Nesse sentido, o creditamento admitido deve se valer da alíquota de 17%, diferentemente do que alega o autuante, que defende a utilização de alíquota cheia.

Assim, entendo que a autuação deve ser afastada, neste ponto.

Pois bem.

Em posicionamentos anteriores, inclusive marcados com votos vencedores, Ac. 0039.05-23 e 0019.05/20, a pretexto de apreciar qual alíquota seria adotável nas saídas de milho para pipoca, tivemos a oportunidade de apontar como correto o percentual de 7%.

Logo seria uma incoerência se, do lado reverso, na hora de admitir o crédito, entendêssemos que a alíquota correta seria de 17%. Salvo se tivéssemos mudado o nosso entendimento, o que não aconteceu até o presente

momento, apesar de sempre estarmos suscetíveis a trocar de pensamento se do contrário formos convencidos. Não vemos nada de errado nisso, até porque o direito é regido pela vivacidade e pela constante revisitação intelectiva.

Assim está posto na norma sob exame, art. 16, I, “a”, da Lei 7014/96, vale a pena repeti-la:

Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, subá de milho e farinha de mandioca;
(destaques da reprodução).

Apesar de ser razoável construir-se um fio de raciocínio de que as mercadorias elencadas na alínea transcrita pertencerem ao que se denomina na praxe de “produtos da cesta básica”, os quais não abrangem grãos de milho selecionados para fazer “pipoca”, não há como se extrair da norma citada este significado como o único possível para a melhor compreensão do seu conteúdo, até porque são inúmeras as listas de cesta básica existentes.

Noutras palavras: tal conclusão, portanto, pode ser extraída a juízo do operador do direito, sem clarividente respaldo legal, na mesma linha de muitas outras conclusões que poderiam ser deduzidas, a exemplo da ideia de muitos produtos considerados de “cesta básica” na Bahia estarem inopinadamente excluídos do comando de lei, o que se afiguraria uma anomalia legislativa.

Reconhecidamente, carece a regra sob estudo da completude necessária para se saber se as mercadorias ali postas possuem este ou aquele objetivo.

Se fosse o intuito atingir mantimentos da “cesta básica”, deveria o legislador explicitar que os produtos ali referenciados pertenceriam a este grupo de alimentos.

Se fosse o intuito do legislador contemplar exclusivamente gêneros alimentícios em estado natural, não seria incluído o “macarrão”.

Ou se outro móvel justificasse a produção da norma, que viessem as mercadorias ali contempladas acompanhadas de um sinal característico.

Acontece que a disposição de lei em debate não faz nenhuma referência a quaisquer particularidades. Limita-se a dizer que determinados produtos, apostos genericamente - sem qualquer classificação pormenorizada ou codificação na NCM - submetem-se à alíquota de 7%.

Se o produto “milho” está ali referenciado, de modo amplo, sem qualificativos que o individualize, qualquer tipo de milho, mesmo o industrializado, mesmo o mais caro e sofisticado, desde que não perdesse a substância, encontraria subsunção na citada norma. Inclusive o milho para pipoca.

Em se tratando de alíquota de ICMS e à vista do subprincípio da tipicidade cerrada, somente a lei poderia trazer o discrínio jurídico para enquadrar esta ou aquela característica ao produto que se pretendeu conferir carga tributária diferenciada.

Pode-se até considerar ser a técnica da alíquota minorada um jeito de se conferir isenção parcial ao contribuinte, situação em que se aplicaria o art. 111, II do CTN, vale dizer, de somente ser admitida a interpretação literal da norma tributária.

Nestas circunstâncias e tendo em vista os diversos veios de interpretação que podem exsurgir do comando legal multireferido, preferimos aderir à máxima de “onde a lei não distingue, não caberá ao intérprete distinguir”, não obstante sabermos que tal assertiva poderá ser relativizada em diversos casos concretos.

Tal posicionamento serve até como um alerta ao legislador. É preciso preencher totalmente na descrição normativa o campo de aplicação a ser afetado pelo prescritivo criado, sobretudo em se tratando de dispositivos que regulam situações excepcionais, que escapam do sistema de tributação ordinária.

Deve o legislador, permissa vénia, corrigir os defeitos da norma, descrevendo na inteireza os qualificativos das mercadorias em que se busca efetivar uma carga tributária especial.

Pelo exposto, acerca da glosa dos créditos fiscais, somos pela inclusão nas operações com milho para pipoca, haja vista a alíquota aplicável de 7%.

É como voto.

Cientificado da decisão de primeiro grau, relativo ao Acórdão 5^a JJF nº 0224-05/23-VD, através do Termo de Intimação de fl. 177 dos autos, em cumprimento ao disposto no art. 166 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por AR-Correio, em 26/02/2024, na forma do documento de fl. 178 dos autos; inconformado, então, com fundamento no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 183 a 205, mediante o qual aduz o que se segue:

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, com Inscrição Estadual sob o nº 088.220.028 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 093.209.765/0401-78, vem respeitosamente perante V. Sa., por seu advogado, apresentar, na forma do art. 169, I, 'b' do Decreto nº 7.629/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA), interpor Recurso Voluntário, conforme segue:

I. DOS FATOS QUE MOTIVARAM O LANÇAMENTO FISCAL

Diz que a fiscalização acusa, a Recorrente, de, no período de 01/2016 a 12/2016, utilizar crédito indevido de ICMS, no valor total de R\$ 213.041,53 (duzentos e treze mil, quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), em razão de ter dado entrada em mercadorias com alíquota diferente daquela prevista na legislação, contudo observa que o lançamento não subsiste, devendo ser reformado o v. acórdão recorrido, conforme se verá pelas razões jurídicas que aduz passar a expor.

II. Preliminarmente: da nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa – da nulidade do Auto de Infração combatido:

Ao analisar o Auto de Infração em comento, diz que se percebe que fora acostada uma planilha a fim de demonstrar quais mercadorias supostamente foram alvo de creditamento indevido do ICMS pela Recorrente. Destaca, então que o referido documento foi o único utilizado para embasar a infração discutida na presente peça.

Em uma verificação completamente minuciosa da autuação, constata-se que não foram acostadas as cópias dos documentos fiscais autuados e que na planilha supracitada não constam as chaves de acesso das notas fiscais para que as mercadorias adquiridas sejam identificadas.

Logo, aduz que resta nitidamente evidenciado que fora cerceado o direito de defesa do contribuinte, em uma nítida violação ao princípio do contraditório. Frise-se, pois, que tais informações de identificação das notas autuadas são essenciais para o deslinde da presente demanda.

Esse argumento e outros discorridos na peça recursal, são os mesmos, literalmente, apontados na peça inicial de defesa. Conclui, este item da peça recursal, dizendo que está evidente a nulidade do procedimento administrativo fiscal, efetivado através do Auto de Infração aqui combatido.

III. Dos fundamentos da improcedência do lançamento fiscal: da aplicação da alíquota correta pelo contribuinte para fins de creditamento do ICMS:

III.a. Dos produtos sujeitos ao adicional de 2% do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – Talco, shampoo e condicionador:

Diz que, analisando o demonstrativo de cálculos apresentado pela fiscalização, foram identificadas outras situações, além daquelas já reconhecidas em sede de 1ª instância administrativa, que não se enquadram na acusação de creditamento indevido do ICMS.

Aduz que cabe dizer que nas mercadorias como TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG, o Fisco entendeu reiteradas vezes que deveria ter sido aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento). Nada mais descabido!

Observa que se trata de uma tentativa frustrada do Fisco em angariar mais recursos de uma forma indiscriminada, pois, há uma nítida violação ao disposto nos artigos 15 e 16-A, ambos da Lei nº 7.014/1996 c/c o artigo 1º, I, da Portaria 160/2019 da SEFAZ/BA, que destaca.

Consiga que resta evidenciado que não houve qualquer tipo de conduta ilícita praticada pela Recorrente, posto que a alíquota de 20% (vinte por cento) aplicada pelo contribuinte, na realidade, seria os 18% (dezoito por cento) previsto no artigo 15, I, "a" da Lei nº 7.014/1996 acrescidos do percentual de 2% (dois por cento) relativos à arrecadação vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

E mais. O entendimento do próprio CONSEF é de que o adicional de 2% destinado ao FECEP foi instituído através da Lei nº 13.461 de 10/12/15, que alterou o art. 16-A da Lei nº 7.014/96, com efeitos

a partir de 10/03/16, e não da Instrução Normativa nº 05/16, publicada em 16/09/2016.

Friza que o CONSEF esclarece reiteradamente que acréscimo de 2% nas alíquotas sobre as operações com cosméticos vinculado ao FECEP, tem vigência na data especificada na Lei, considerando que a Instrução Normativa não cria nem amplia obrigações, tendo em vista que tem o seu cunho meramente orientador/complementar.

A exemplo, a Recorrente colaciona os acórdãos em anexo (Docs. 03 e 04), cujas ementas seguem abaixo:

“1ª Câmara de Julgamento Fiscal**Acórdão CJF Nº 0105-11/22-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. a) BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. LEITE LONGA VIDA. COMPOSTO LÁCTEO E LEITE EM PÓ. O benefício da redução da base de cálculo previsto no RAICMS diz respeito às saídas de leite e composto lácteo de fabricação interna e não de fabricação em outras unidades Federativas, conforme utilizado pelo autuado. Mantida a Decisão recorrida deste item. b) ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. COSMÉTICOS. Falta de inclusão do adicional de 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza previsto no art. 16-A da Lei nº 7.014/96. Excluídas as mercadorias enquadradas na ST. Infração parcialmente elidida. Não acatado o argumento de confiseração de multas aplicadas. Não apreciado pedido de declaração de inconstitucionalidade da legislação baiana. Excluída a multa relativa às saídas de cosméticos, no período de março a agosto/2016 com base no art. 100, parágrafo do CTN. Modificada a Decisão recorrida deste item. Recurso PROVIDO PARCIALMENTE. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.”

“3ª Junta de Julgamento Fiscal**Acórdão JJF Nº 0248-03/20-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTAS. APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. A redução da base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 7% nas operações internas com o leite longa vida, é restrita ao produto fabricado neste Estado (art. 268, XXV e XXIX do RICMS/12). A vigência da incidência de mais 2% para o Fundo de Combate à pobreza, sobre as operações com cosméticos, é dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, que alterou o art. 16-A da Lei nº 7.014/96, com efeitos a partir de 10/03/16. Contribuinte não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Não acatado pedido de nulidade. Indeferido pedido de redução ou cancelamento da multa. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.”

Pede para verificar a redação da Instrução Normativa nº 05/16, que a decisão recorrida aponta que passou a relacionar os produtos que seriam considerados cosméticos, assim como as exceções (que não seriam consideradas cosméticos e, portanto, não estariam sujeitas ao adicional em comento – o que abrange os produtos autuados), somente veio a ser publicada em 16/09/2016, momento este em que começou a produzir efeitos.

Registra que, ainda que os produtos objeto de autuação viessem a ser incluídos nas exceções da Instrução Normativa nº 05/16, como veio a entender o Julgador a quo, isso somente poderia ocorrer após a data de publicação da norma. Isto é, em todo o período anterior à 16/09/2016, os produtos objeto de autuação seriam incluídos como produtos cosméticos que estariam sujeitos ao adicional de 2% vinculado ao FECEP, conforme entendimento do próprio CONSEF, o que justifica o crédito utilizado pela Recorrente, ao menos nesse período que antecede a publicação da Instrução Normativa nº 05/16.

Diz que, segundo o entendimento do CONSEF, os produtos cosméticos – incluídas as mercadorias autuadas TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG, após o acréscimo do artigo 16-A da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 13.461 de 10/12/2015, passaram a se submeter ao adicional de 2% destinado ao FECEP.

Pontua que a Portaria 160/2019 expressamente indica que “o ICMS mensal relativo às operações próprias do contribuinte será apurado normalmente, com a inclusão do adicional de dois pontos percentuais vinculado ao FECEP na alíquota incidente”, o que resulta no direito de o contribuinte lançar o valor do FECEP como crédito em sua apuração, não havendo que se falar em utilização indevida de crédito no presente caso.

Por conseguinte, diz que somente após a publicação da Instrução Normativa nº 05/16, em 16/09/2016, é que os produtos adquiridos pelo Recorrente objeto de autuação passariam a ser

excluídos expressamente do grupo de cosméticos, para fins de incidência do adicional em questão.

Além disso, diz que, nesse mesmo contexto, para a mercadoria descrita como DEO ERA PRES DEF 2X 150ML GILLET que a decisão recorrida utilizou como exemplo para aduzir que não há previsão de recolhimento do adicional para o respectivo código NCM, reforce-se que, como bem mencionou a v. decisão, a nota fiscal foi lançada em 09/09/2016 - anteriormente à publicação da Instrução Normativa nº 05/16 (16/09/2016), que não incluiu os produtos correlatos no rol de produtos a serem considerados como cosméticos para fins de incidência do adicional, o que faz com que seja legítimo o crédito utilizado pela Recorrente.

III.b Vinho – Produto sujeito à alíquota de 27%:

Frisa que, no tocante ao produto VIN TTO SECO 6X750ML, mais uma vez verifica-se a intenção da Fazenda Estadual arrecadar recursos de forma indiscriminada. Na acusação, tem-se que a alíquota aplicada pelo contribuinte deveria ter sido de 12% (doze por cento) ao invés de 27% (vinte e sete por cento), para fins de creditamento do ICMS.

Diz que aplicou a alíquota de 27% (vinte e sete por cento) de forma correta.

Primeiro, porque, em conformidade com o disposto 16, II, “b” da Lei nº 7.014/1996, a alíquota a ser aplicada para bebidas alcóolicas é de 25% (vinte e cinco por cento).

Segundo porque o referido inciso também se encontra incluído no caput do artigo 16-A, do mesmo diploma legal que os produtos cosméticos. Em face disto, deve ser acrescido o percentual de 2% (dois por cento) para vinculação ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes: [...]

II - 25% nas operações e prestações relativas a:

[...]

b) bebidas alcoólicas (grifos nossos)

Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. (grifos nossos)

Outro ponto que, no mínimo, causa estranheza é no sentido de que também no Auto de Infração de nº 278868008/20-8 (vide doc. 03 da impugnação), que versa sobre o suposto de recolhimento de ICMS a menor, o Estado da Bahia autuou o contribuinte no sentido de que a alíquota correta a ser aplicada em bebidas alcóolicas seria de 27% (vinte e sete por cento), o que é, no mínimo, contraditório.

Destarte, por todo o exposto, diz que o presente Auto de Infração merece ser julgamento totalmente improcedente pela violação frontal aos dispostos nos artigos 15, 16, I, “a”, II, “b”, 16-A, todos da Lei nº 7.014/1996 c/c o artigo 1º, I da Portaria nº 160/2019 da SEFAZ/BA.

III.c Do direito ao crédito:

Traz, neste item da peça recursal, um apanhado sobre o direito ao crédito, amparado na Constituição Federal de 1988, no art. 155, II, e § 2º, bem como na Lei Kandir (LC 87/96), repetindo todos os argumentos já posto na inicial da defesa, sem qualquer inovação.

III.d Da ausência de prejuízo ao erário – saídas de mercadorias tributadas:

A Recorrente destaca que, por mais que tenha eventualmente se aproveitado do crédito pelas entradas dos produtos objeto da autuação, o fato é que efetivou o devido débito do imposto quando da saída com a alíquota respectiva, o que anularia o suposto crédito a maior, não ensejando qualquer prejuízo ao Erário.

Diz que a definição do valor do ICMS a ser recolhido decorre de apuração, em que os débitos do ICMS devidos pelas saídas ocorridas no mês são compensados com os créditos advindos de operações anteriores (não-cumulatividade), não é o simples fato de haver crédito irregular que importa recolhimento a menor do ICMS.

Nesse sentido, registra que o CONSEF, em autuações idênticas, vem considerando improcedente o lançamento fiscal diante da inexistência de prejuízo ao Erário.

Registrada a presença a representante Sra. Larissa Santtos de Souza e Silva na sessão de videoconferência no qual acompanhou o julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de Piso proferida pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal, em 30/11/2023, através do Acórdão 5^a JJF nº 0224-05/23VD, às fls. 158/172 dos autos, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 278868.0009/20-4, lavrado em 25/09/2020, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP SUL, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 501661/20 constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 113.080,18, por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, com repercussão na obrigação principal, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016.

Enquadramento legal: Arts. 28, 30 e 31 da Lei nº 7.014/96, c/c Arts. 309 e 310 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13780/12. Multa: 60% tipificada no Art. 42, inc. II, “f” da Lei nº 7014/96.

Consta de informações complementares, na descrição dos fatos, que “*Contribuinte deu entrada de mercadoria utilizando alíquota divergente daquela prevista na legislação (...)*”

Preliminarmente, na peça recursal, o sujeito passivo traz à tona, de forma repetitiva à inicial, arguição de nulidade ao procedimento fiscal, por violação do contraditório e da ampla defesa, sob a perspectiva de que fora acostada uma planilha a fim de demonstrar quais mercadorias supostamente foram alvo de creditamento indevido do ICMS, pela Recorrente, e que o referido documento foi o único utilizado para embasar a infração, ora discutida.

Nesse particular, como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, não merece ser acolhida, pois o demonstrativo de débito analítico “*Crédito Indevido – Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs UF) - Lista de notas fiscais/itens*” (fls. 07/15) identificou adequadamente cada um dos documentos fiscais cujo creditamento se apresentou irregular, no período fiscalizado, fornecendo todos os traços que particularizam as operações, tais como data de emissão, CNPJ do emitente, CFOP, unidade federada de origem, número do documento fiscal, número do item de mercadoria examinado, código da mercadoria e sua descrição, além dos demais elementos quantitativos que se prestam a dimensionar o *quantum debeatur*, possibilitando-lhe defender-se em sua magnitude, inclusive com acatamento de alguns dos seus argumentos de defesa, pelo i. Relator Julgador de primo grau e aceite dos demais membros da 5^a JJF, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, o sujeito passivo, retoma os fundamentos de improcedência do lançamento fiscal, já arguido em sede de defesa, quanto a aplicação da alíquota correta, pelo Contribuinte Autuado, para fins de creditamento do ICMS, relativo a produtos sujeitos ao adicional de 2% do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP), especificamente os itens de produtos: *TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG*; além do item de produto descrito como *DEO ERA PRES DEF 2X 150ML GILLET*, bem assim *VIN TTO SECO 6X750ML*

Diz que, segundo o entendimento do CONSEF, os produtos “*cosméticos*” – incluídas as mercadorias autuadas *TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG*, após o acréscimo do artigo 16-A da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 13.461 de 10/12/2015, passaram a se submeter ao adicional de 2% destinado ao FCEP.

Por conseguinte, diz que somente após a publicação da Instrução Normativa nº 05/16, em 16/09/2016, é que os produtos (*TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG*) adquiridos pelo Recorrente, objeto de

autuação, passariam a ser excluídos expressamente do grupo de cosméticos, para fins de incidência do adicional em questão.

Pois bem! Sobre os itens de produtos *TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG*, assim decidiram os membros da 5ª JJF, como assim está posto na Decisão de Piso:

Quanto aos produtos sujeitos ao adicional de 2%, destinados ao FECEP, a Instrução Normativa 05/2016 disciplinou o que deve ser considerado como cosméticos, para efeito da adição de dois pontos percentuais na alíquota, conforme abaixo. (Grifo acrescido)

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2016

(Publicada no Diário Oficial de 17/09/2016)

Relaciona os produtos considerados como cosméticos para efeitos da incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e para efeito do disposto no art. 16-A, parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, resolve expedir a seguinte,

INSTRUÇÃO:

1 - Para efeitos da incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza serão considerados como cosméticos exclusivamente os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria.

2 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO NCM	PRODUTO
3304.1	Produtos de maquiagem para os lábios
3304.20.1	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rimmel
3304.20.9	Outros produtos de maquiagem
3304.3	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmaltes à base de acetona
3304.91	Pó, incluindo os compactos para maquiagem (exceto talco e polvilho com ou sem perfume)
3304.99.1	Crèmes de beleza e cremes nutritivos; loções tónicas; incluídos os esfoliantes
3304.99.9	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo os bronzeadores (exceto as preparações anti-solares e os cremes para assadura)
3305.2	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
3305.3	Laquês para o cabelo, incluídos os fixadores e gel fixador
3305.9	Tinturas para o cabelo temporária, progressiva e permanente, incluídos os tonalizantes e xampus colorantes; outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, excluindo condicionadores
3307.3	Sais perfumados e outras preparações para banhos
3307.9	Depilatórios, inclusive ceras; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; pastas (ouates), filtros e falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
2847	Água oxigenada 10 a 40 volumes, incluídas as cremosas exceto os produtos de uso medicinal
4818.2	Lenços de desmauar

CAR/SAT 16 de SETEMBRO de 2016

17:16
02/11/2023

Assim, para o enquadramento das mercadorias na sistemática do FECEP há a necessidade da DUPLA IDENTIDADE, ou seja, o item deve possuir uma das NCMs acima descritas, bem como há de estar contemplado na descrição correspondente. (Grifo acrescido)

Quanto ao “TALCO INF 24X 200G”, o seu código NCM é 3304.91.00, conforme se extrai da consulta à Nota Fiscal nº 191173, lançada em 06/04/2016, cuja imagem reproduzo abaixo.

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	TALCO INF 24X 200G	12.000	CX	1.913,70
Código do Produto	Código NCM	Código CEST	Gênero	NVE
02800003309809	33049100			
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria		Código de Benefício Fiscal na UF	
Código EX de TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias		
	5152			
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro		
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e	1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)			
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial		
02800003309809	CX	12.000		
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável		
02800003309809	CX	12.000		
Valor unitário de comercialização		Valor unitário de tributação		
150,4900		159,4800		
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos		
Número da FCI				
ICMS Normal e ST				

27°C Pred ensolarado 17:35 02/11/2023

Embora haja previsão de recolhimento do adicional de 2% para este código NCM, a IN 05/2016 excepcionou expressamente o talco, deste tratamento jurídico, conforme se depreende da leitura do Anexo 1 da norma citada, no código específico, abaixo transrito.

“3304.91: Pós, incluindo os compactos para maquilagem (exceto talco (grifo acrescido) e polvilho com ou sem perfume)”

Portanto, não se aplica a alíquota adicional ao talco.

Quanto aos demais itens alegados na petição impugnatória (“SH/COND JABORAND 700ML SKALA”; “COND HIDR 12X400ML TRESEM”; e “COND LIS RAD 12X 350ML MONANG”), trata-se, todos, de condicionadores, cujo NCM é 3305.90.00, mercadoria também excluída, expressamente, da obrigatoriedade de recolhimento do adicional em favor do FCEP, conforme se extrai da leitura do Anexo 1, no código específico, conforme abaixo.

“3305.9: Tinturas para o cabelo temporária, progressiva e permanente, incluídos os tonalizantes e xampus colorantes; outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, excluindo condicionadores (grifo acrescido)”

Portanto, correto o tratamento jurídico conferido pela fiscalização.

Em resumo, o que se interpreta da Decisão de Piso de primo grau, é de que, os produtos TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG, não há previsão de recolhimento do adicional de 2% destinado ao FCEP, logo deve ser mantida a autuação de glosa do crédito lançado no ano de 2016.

Antes de expressar meu entendimento sobre a arguição de mérito trazida na peça recursal, sobre esses itens de produtos acima discorridos, além do item de produto “VINHO”, que será tratado em seguida, cabe aqui destacar, que, de forma assertiva, o i. Relator Julgador de primo grau, preocupado com as circunstâncias informativas do presente PAF, em sede de diligência, solicitou às fls. 116/117 dos autos, que, o agente Fiscal Autuante, produzisse um demonstrativo, por operações dos itens arguidos na peça de defesa, os mesmos da peça recursal, totalizando quanto representa na composição do débito apurado, por período mensal.

Tal pedido fora atendido, por Fiscal Estanho ao Feito, na forma dos demonstrativos de fls. 123 a 129, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fl.130 dos autos.

Passando, então, a análise do mérito em relação aos itens de produtos TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG, vejo restar razão as arguições recursais, pois, de fato, a redação da Instrução Normativa nº 05/16, que o i. Relator Julgador, na Decisão de Piso, aponta que passou a relacionar os produtos que seriam considerados cosméticos, assim como as exceções, que não seriam consideradas cosméticos e, portanto, não estariam sujeitas ao adicional de 2% FCEP - que abrange alguns dos produtos autuados - somente veio a ser publicada em 16/09/2016, momento este em que começou a produzir seus efeitos.

De fato, somente após a publicação da Instrução Normativa nº 05/16, em 16/09/2016, é que os produtos adquiridos, pelo Recorrente, objeto de autuação passaram a ser excluídos expressamente do grupo de cosméticos, para fins de incidência do adicional 2% destinado a Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP) no Estado a Bahia.

Ratificando, a Instrução Normativa nº 05/16, publicada em 16/09/2016, veio a disciplinar os produtos da linha de “COMÉSTICOS” onde ocorre a incidência de 2% a título de adicional de pobreza.

Pois bem! Nesse rol de produtos (TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG), o agente Fiscal Autuante, interpretando que abarcam a linha de cosméticos e não encontrando similitude dos NCM e descrição do produto nos documentos fiscais, com o explicitado no Anexo Único da citada Instrução Normativa nº 05/16, glosou os créditos constituídos na escrita fiscal, pelo Contribuinte Autuado, de 2% a título de adicional de pobreza, por entender que não estariam abarcados pela IN 05/16, logo, o Recorrente, não teria recolhido tal adicional e, por conseguinte, não poderia se apropriar de tal crédito.

Tal entendimento foi seguido, pelo i. Relator Julgador, no voto condutor da Decisão de Piso, que foi acompanhado pelos demais membros da 5ª JJF, mantendo a glosa de crédito desses itens de

produtos (*TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG*), por, também, interpretarem que, o Recorrente, não recolhera o adicional de 2 % a título de adicional de pobreza por não estarem tais produtos abarcados pela Instrução Normativa nº 05/16.

Isso porque: Em relação *TALCO INF 24X 200G*, como destacado acima no trecho do voto condutor da Decisão de Piso, dado que, “*embora haja previsão de recolhimento do adicional de 2% para este código NCM, a Instrução Normativa nº 05/2016 excepcionou expressamente o “TALCO”, deste tratamento jurídico, conforme se depreende da leitura do Anexo 1 da norma citada*”. *Em relação aos demais itens de produtos SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG*; por se tratar todos os produtos “*CONDICIONADORES*”, cujo NCM é 3305.90.00, trata-se de mercadoria, também excluída, expressamente, da obrigatoriedade de recolhimento do adicional em favor do FECEP, conforme se extrai da leitura do Anexo 1 da citada Instrução Normativa nº 05/16.

Pois bem! Quaisquer dessas duas motivações, antes da edição da Instrução Normativa nº 05/16, publicada em 16/09/2016, coaduno com o Contribuinte Autuado de que que resta evidenciado que não houve qualquer tipo de conduta ilícita praticada pela Recorrente, posto que a alíquota de 20% (vinte por cento) aplicada pelo contribuinte, em relação ao crédito constituído, na realidade, são os 18% (dezoito por cento) previsto no artigo 15, I, “a” da Lei nº 7.014/1996 acrescidos do percentual de 2% (dois por cento) relativos à arrecadação vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza na forma do artigo 16-A do mesmo diploma legal.

A Instrução Normativa nº 05/16, publicada em 16/09/2016, foi editada no sentido de minimizar carga tributária em relação aos itens de produtos descritos no Anexo Único da citada instrução. Como na Informação Fiscal à fl. 112 dos autos está assim descrito: “*A Instrução Normativa nº 5/16 da SAT/BA pontua os produtos da linha de cosméticos onde ocorre a incidência de 2% a título de adicional de pobreza. Nesse rol de produtos não encontramos aqueles produtos pontuados (TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG). Sendo assim, autuação está mantida*”.

Interpreta-se, então, que a tributação dessas operações seguiu a regra geral vigente à época, ou seja, a aplicação do artigo 15, I, “a”, combinado com a regra do artigo 16-A da Lei nº 7.014/1996, isto é, as operações ocorreram com a alíquota de 20%, sendo, portanto, devido ao uso do crédito nesse percentual, como assim procedeu o Contribuinte Autuado, em relação a esses itens de produtos, vez que a Instrução Normativa nº 15/16, em que veio estabelecer quais os produtos estariam abarcados pela incidência do percentual de 2% (dois por cento) relativos à arrecadação vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, fora publicada em 16/09/2016, quando veio a viger seus efeitos no mundo da tributação.

Cabe, portanto, excluir os itens de produtos *TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG*, do demonstrativo de débito da autuação, relativo as datas de ocorrências antes de 16/09/2016, data da publicação da Instrução Normativa nº 05/16, onde a Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, veio estabelecer os itens de produtos “*COSMÉTICOS*” que estariam abarcados pela incidência percentual de 2% de contribuição ao FECEP.

Depois de 16/09/2016, qualquer glosa de crédito relacionado aos produtos *TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG*, deve ser mantida da autuação, pois já era de conhecimento, do Recorrente, de que tais produtos não mais estavam abarcados pelo recolhimento do percentual de 2% de contribuição ao FCEP.

Antes manifestar sobre o item “*VINHO*”, cabe aqui expressar meu entendimento sobre um outro item arguido na peça recursal, “*DEO ERA PRES DEF 2X 150ML GILLET*”. Quanto a este item de produto, o Contribuinte Autuado, diz que a decisão recorrida utilizou como exemplo para aduzir que não há previsão de recolhimento do adicional de 2% do FCEP o código NCM 3304.99.9 na Instrução Normativa nº 05/16. Pontua, então, como anteriormente destacado, a publicação da citada instrução se deu em 16/09/2016, não incluindo os produtos correlatos no rol de produtos a

serem considerados como cosméticos para fins de incidência do adicional, o que faz com que seja legítimo o crédito utilizado pela Recorrente.

No voto condutor tem o destaque de que o item de produto DEO ERA PRES DEF 2X 150ML GILLET (NCM 3307.20.10) não existe o registro no Anexo da Instrução Normativa nº 05/16, isso, ao meu sentir, **por não ser considerado “COSMÉTICOS” à luz da citada Resolução** para efeito de recolhimento do adicional de 2% do FCEP, conforme a seguir descrito:

Quanto à mercadoria descrita como “DEO AER PRES DEF 2X 150ML GILLET”, não existe, no Anexo I da IN, previsão de recolhimento do adicional para este código NCM (3307.20.10), conforme se depreende da leitura da NF 231686, lançada em 09/09/2016.

Neste contexto, observo que, para este item de produto *DEO ERA PRES DEF 2X 150ML GILLET (NCM 3307.20.10)* aplica-se a orientação geral de recolhimento do adicional de 2% do FCEP, sem qualquer excepcionalidade da Instrução Normativa nº 05/16, que é o motivo da glosa do uso do crédito, objeto da presente autuação.

Interpreta-se, então, que tributação dessas operações seguiram a regra geral vigente à época, ou seja, a aplicação do artigo 15, I, “a”, combinado com a regra do artigo 16-A da Lei nº 7.014/1996, isto é, as operações ocorreram com a alíquota de 20%, ou seja, 18% (dezoito por cento) previsto no artigo 15, I, “a” da Lei nº 7.014/1996 acrescidos do percentual de 2% (dois por cento) relativos à arrecadação vinculada ao FCEP na forma do artigo 16-A do mesmo diploma legal. Portanto, devido ao uso do crédito nesse percentual, como assim procedeu o Contribuinte Autuado, em relação a esses itens de produtos, pois não há qualquer norma isentiva de recolhimento do adicional de 2% do FCEP, no ano de 2016, como se tem expresso na Instrução Normativa nº 05/16, publicada em 16/09/2016.

Em sendo assim, merece reforma da Decisão de Piso, para excluir do demonstrativo de débito da autuação a glosa dos créditos tomados do adicional de 2% do FCEP relacionados aos itens de produto DEO ERA PRES DEF 2X 150ML GILLET.

Por fim, em relação ao item de produto “VINHO” - produto sujeito à alíquota de 27% - (VIN TTO SECO 6X750ML), diz, o Recorrente, que aplicou a alíquota de 27% (vinte e sete por cento) de forma correta. Primeiro, porque, em conformidade com o disposto 16, II, “b” da Lei nº 7.014/1996, a alíquota a ser aplicada para bebidas alcóolicas é de 25% (vinte e cinco por cento). Segundo porque o referido inciso também se encontra incluído no caput do artigo 16-A do mesmo diploma legal que os produtos cosméticos.

Em face disto, deve ser acrescido o percentual de 2% (dois por cento) para vinculação ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes: [...]

II - 25% nas operações e prestações relativas a:

[...]

b) bebidas alcoólicas (grifos nossos)

Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. (grifos nossos)

No voto condutor da Decisão de Piso, ao qual me alinho, têm-se o destaque de que o item de produto “VINHO” gozava, à época dos fatos geradores, do benefício fiscal da redução da base de cálculo, previsto no art. 268, inciso XXXVII do RICMS/12, abaixo reproduzido.

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

XXXVII – das operações internas com vinhos da posição NCM 2204, produzidos no Brasil, de forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento);”

Considerando, então, que a mercadoria autuada (VIN TTO SECO 6X750ML), como posto na Decisão de Piso, que o produto, objeto da autuação, se afigura como vinho nacional (imagem da nota fiscal destacada no voto condutor da decisão de piso), recebido da WMS SUPERMERCADOS,

localizada no bairro de Pirajá, Salvador/BA, o creditamento admitido é de 12%, estando correta a fiscalização (art. 268, inc. XXXVII, do RICMS/12).

Em sendo assim, não merece reforma da Decisão de Piso, para excluir do demonstrativo de débito da autuação a glosa dos créditos tomados do adicional de 2% do FCEP relacionados aos itens de produto VIN TTO SECO 6X750ML.

De tudo aqui posto, merece reforma da Decisão de Piso, em relação ao item de produto TALCO INF 24X 200G; SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG até a data de 16/09/2016, quando da publicação da Instrução Normativa nº 05/16, para excluir ada autuação. Também, merece reforma da Decisão de Piso, para excluir da autuação, glosa do crédito constituído do adicional de 2% do FECEP relacionados ao item de produto “DEO ERA PRES DEF 2X 150ML GILLET” em todo o período da autuação, pois não há qualquer norma isentiva de recolhimento do adicional de 2% do FECEP, no ano de 2016, como se tem expresso na Instrução Normativa nº 05/16, publicada em 16/09/2016. Não merece reforma da Decisão de Piso, qualquer exclusão do demonstrativo de débito da autuação glosa dos créditos tomados do adicional de 2% do FCEP relacionados aos itens de produto VIN TTO SECO 6X750ML.

Neste contexto, o demonstrativo de débito da autuação fica assim constituído:

Dat Ocorr	Valor Lançado	Valor Julgado 5 ^a JJF	Exclusão TALCO(...)(1)	Exclusão DEO(...)(2)	Valor Julgado 2 ^a CJF
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	f=c-d-e
31/01/16	313,02	186,86	0,00	0,0	186,86
29/02/16	1.124,38	962,76	0,00	0,0	962,76
31/03/16	4.242,91	3.522,47	0,00	0,0	3.522,47
30/04/16	5.786,34	5.491,94	137,30	0,0	5.354,64
31/05/16	3.240,23	2.713,56	220,50	0,0	2.493,06
30/06/16	3.375,51	3.375,51	159,19	0,0	3.216,32
31/07/16	22.001,52	21.731,33	205,44	4,13	21.521,76
31/08/16	70.994,91	70.674,83	132,41	0,0	70.542,42
30/09/16	690,98	210,87	0,00	6,69	204,18
31/10/16	791,24	151,09	0,00	25,56	125,53
31/12/16	519,14	6,00	0,00	0,0	6,00
Total	113.080,18	109.027,22	1.123,65	29,69	108.136,00

(1) Nota: TALCO, SH/COND JABORAND 700ML SKALA; COND HIDR 12X400ML TRESEM; COND LIS RAD 12X 350ML MONANG

(2) Nota: DEO ERA PRES DEF 2X 150ML GILLET

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

VOTO DISCORDANTE

Peço *vénia* para discordar do ilustre Relator quanto à reforma da Decisão recorrida, em relação aos “cosméticos” relacionados na Infração, especificamente os seguintes produtos: *TALCO INF 24X 200G, SH/COND JABORAND 700ML SKALA, COND HIDR 12X400ML TRESEM, COND LIS RAD 12X 350ML MONANG e DEO ERA PRES DEF 2X 150ML GILLET*.

Com a publicação da Instrução Normativa SAT nº 05/16, em 16/09/2016, restou definido que os produtos acima relacionados não são considerados “cosméticos”, para fins de incidência do adicional de 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, já que o seu Anexo Único expressamente excluiu os talcos e condicionadores das NCM 3304.91 e 3305.9, respectivamente, e não incluiu a NCM de deocolônias.

Explicando, a Instrução Normativa SAT nº 05/16 foi editada para esclarecer quais “cosméticos” deveriam se submeter à incidência do adicional de 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

O Art. 16-A da Lei nº 7.014/96, em seu parágrafo único, incluiu, expressamente, os “cosméticos” dentre as mercadorias oneradas com o adicional vinculado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, desde 10/03/2016, *in verbis*:

“Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

...

Parágrafo único. Em relação ao adicional de alíquota de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - incidirá, também, nas operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC), cosméticos, isotônicos, energéticos, refrigerantes, cervejas e chopes;

...

Nota: A redação atual do inciso “I” do parágrafo único do art. 16-A foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 10/03/16.” (grifos acrescidos)

Embora a Instrução Normativa SAT nº 05/16, publicada em setembro de 2016, tenha enumerado as mercadorias que se enquadram no conceito de “cosméticos”, tal fato não desnatura a lei anterior, a qual já se encontrava produzindo efeitos plenos. Ademais, é indiscutível que uma Instrução Normativa não pode inovar o ordenamento jurídico, prestando-se, simplesmente, a esclarecer e uniformizar a aplicação da lei.

Caso restassem dúvidas ao Autuado sobre o que deveria considerar “cosméticos”, poderia ter efetuado consulta à SEFAZ/BA, de forma a esclarecer como classificar os produtos comercializados como “cosméticos”.

Ressalto que a alteração legislativa ocorreu em 10/12/2015, mas somente entrou em vigor após o *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, em 10/03/2016, prazo mais do que suficiente para interposição da consulta.

Saliento que já me posicionei desta forma no Voto Vencedor do Acórdão CJF nº 0216-12/22-VD.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE

Apesar do voto do *i*. Relator está muito bem embasado, peço vênia para discordar no quesito do FECEP.

A lide se desenvolveu ao ponto do entendimento se os produtos *TALCO INF 24X 200G, SH/COND JABORAND 700ML SKALA, COND HIDR 12X400ML TRESEM, COND LIS RAD 12X 350ML MONANG e DEO ERA PRES DEF 2X 150ML GILLET* são considerados cosméticos, conforme Instrução Normativa SAT nº 05/16, em 16/09/2016.

Neste voto divergente irei superar a discussão acima, seja no entendimento de que são cosméticos apenas anteriormente a publicação da IN ou não. A motivação e entendimento deste Relator quanto a divergência se dá pelo fato de a empresa Remetente ter **destacado** o percentual de 2% relativo ao FECEP na operação de transferência. Tal incidência está prevista no art. 16-A da Lei nº 7.014/96.

Ora, se a filial que remeteu a mercadoria em transferência (operação interna) destacou o ICMS incluindo a percentual de 2%, pelo raciocínio e interpretação dos artigos 19 e 20 da LC 87/96, que trata da não-cumulatividade, entendo ser devido o creditamento na filial destinatária. Se não, vejamos a Lei Complementar nº 87/1996:

“(…)

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.”

Ainda que o entendimento seja pelo pedido de restituição do valor pago a maior, não poderia o recorrente impetrar com tal pedido pois já ultrapassou o prazo decadencial. A não possibilidade de creditamento e cobrança de estorno através da referida infração é, a meu ver, um enriquecimento ilícito aos cofres do Estado da Bahia.

A empresa remetente destaca o percentual que se refere ao FECEP (seja o destaque correto ou não) e apura aquele débito na sua escrituração fiscal, ou seja, houve oneração ao estabelecimento remetente. No entanto, a filial destinatária ao receber a mercadoria em transferência, com

destaque do ICMS e do FECEP, com base no princípio da não-cumulatividade, creditou-se do percentual de 2%. Operação totalmente condizente à não-cumulatividade.

No entanto, o sujeito passivo depara-se com uma acusação de “utilização indevida de crédito fiscal de ICMS”. O recorrente tinha duas possibilidades: 1) solicitar à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia a restituição do valor destacado a maior; 2) creditar-se na sua conta corrente do valor destacado na nota fiscal. A primeira opção já não é possível por ter prescrito o prazo de 5 anos ao período fiscalizado. Sobra a segunda opção que é onde desenvolve-se a lide.

Em resumo, entendo que o autuado e sua filial remetente das mercadorias estão tendo dupla penalidade. A primeira pelo fato de que houve o destaque e a apuração do FECEP na escrita fiscal (débito), e a segunda por está sendo cobrado o estorno do crédito na filial destinatária (débito).

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, excluindo da infração o percentual de 2% referente ao FECEP.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278868.0009/20-4, lavrado contra **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 108.136,00**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Exclusão parcial do Fundo de Pobreza) – Conselheiros: João Vicente Costa Neto, Igor Lucas Gouveia Baptista e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO DIVERGENTE (Exclusão total do Fundo de Pobreza) – Conselheiros(as): Gabriel Henrique Lino Mota e Camila Magnavita da Fonseca Camargo.

VOTO DISCORDANTE (Manutenção da decisão de piso) – Conselheiro: Marcelo Mattedi e Silva.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR/VOTO VENCEDOR

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA - VOTO DIVERGENTE
(Exclusão total do Fundo de Pobreza)

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO DISCORDANTE
(Manutenção da decisão de piso)

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS